



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13161.000791/2002-47
Recurso n° 147.269 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n° 102-49.129
Sessão de 24 de junho de 2008
Embargante SILVANA MANCINI KARAM
Interessado SONIA FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição entre a parte dispositiva do voto condutor e o acórdão. O primeiro nega provimento e o segundo, por unanimidade provê o recurso. Embargos acolhidos para sanar a contradição e re-ratificar o acórdão 102.48546, negando provimento ao recurso voluntário.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para corrigir a parte dispositiva do acórdão n° 102-48.546, de 24/05/2007, compatibilizando-a com a voto condutor do acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Ao formalizar o Acórdão n. 102-48.546 constatei a existência de contradição entre a decisão do voto condutor e a decisão do acórdão que por unanimidade DEU PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada. Vejamos.

Estas as razões dos presentes Embargos de Declaração.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Nas razões de decidir do voto condutor reporto-me à decisão da DRJ de origem, transcrevendo-a integralmente. Discute naquela oportunidade a interessada, que a autoridade fiscal ao calcular o acréscimo patrimonial a descoberto deixou de considerar os valores auferidos pela venda do veículo Vectra (R\$ 15.000,00) e aqueles decorrentes da distribuição de capital da sociedade baixada, de nome Almeida & Arruda Ltda.(R\$ 60.000,00).

As operações, entretanto, conforme descritas no relatório do voto condutor, não foram comprovadas. No Recurso Voluntário, a interessada alega em síntese, matéria de direito e requer a juntada posterior de documentos, o deferimento de prova pericial com indicação de assistente técnico, a apreciação de todos os pontos trazidos pelo recurso, defesa oral e finalmente, a insubsistência do lançamento.

Após afastar justificadamente os pedidos apresentados, conclui o voto condutor que a interessada não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse elidir a presunção de VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO objeto do lançamento em discussão, razão porque se NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Demonstrada a contradição existente no Acórdão ora embargado e as conclusões e razões de decidir do voto condutor, acolhem-se os presentes embargos de declaração para re-ratificar o acórdão mencionado, NEGANDO PROVIMENTO unânime àquele recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, 24 de junho de 2008.


SILVANA MANCINI KARAM